



**CONTRARRAZOES AO
RECURSO PE 193/2021**

À
COPEL PMG

ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ de número 35.372.808/0001-84, neste ato requer junto a esta douta Comissão de Licitações, em decorrência ao Recurso protocolado na data do dia 17 de Dezembro de 2021 pela Empresa QUADRADO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA PREDIAL EIRELI, onde a mesma pleiteia pela inabilitação/desclassificação, de tantos quantos forem os licitantes em desacordo com a orientação convencionada mencionada no referente recurso, sendo o mesmo proveniente da Convenção Coletiva de Trabalho, da categoria laboral, Asseio e Conservação 2021, SINDILIMPE/ES.

Neste sentido importante destacar que a Empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, foi declarada arrematante da Licitação nº 909530 e Lote nº 1, conforme pode-se verificar com o lance de R\$ 222.999,96 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), na data de 14 de

Avenida Diamante, nº 20, Setiba, Guarapari - ES - CEP 29.222-350

Fone: +55 27 98891-3100

E-mail: astoriconstrucoes@gmail.com



Dezembro de 2021 às 16 horas. Que a mesma APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO exigida na licitação, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 193/2021.

Que, embora conste na Convenção Coletiva de Trabalho, da categoria laboral, Asseio e Conservação 2021, SINDILIMPE/ES, mais especificamente em sua cláusula quinquagésima primeira, acerca da Declaração de Regularidade a mesma é uma orientação convencionada aos integrantes de seus quadros, no mais, quando se trata de Licitação devemos sempre levar em regra que não se deve restringir a competitividade dos licitantes, tendo uma análise quanto a regularidade das certidões exigíveis com base no arcabouço legal.

No presente caso pode-se claramente verificar que a empresa arrematante CUMPRIU COM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO CERTAME, e, ainda que se falasse no cumprimento da apresentação da Certidão de Regularidade a que se refere a Cláusula Quinquagésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho, da categoria laboral, Asseio e Conservação 2021, SINDILIMPE/ES a mesma não vincula empresas não inscritas em seus quadros, o a exigibilidade da mesma pode ser suprida com a posterior inscrição e apresentação de tal documento/certidão sem que isso interfira no objeto e no valor final do contrato, não devendo-se falar, de forma alguma em inabilitação/desclassificação das demais empresas.

Mister se faz destacar que NÃO EXISTE Lei que obrigue ou vincule na aceitação em seus Editais percentuais de encargos sociais previstos em Convenções Coletivas de Trabalho, uma vez que o Poder Público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88, portanto, estaria ISENTO DE CUMPRIR NORMAS



AUTÔNOMAS CRIADAS POR CONVENÇÃO COLETIVA, salvo as que se referem a condição de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, o que não é o caso em questão.

De tal forma, podemos afirmar que a exigência prévia por força de Convenção Coletiva é ilegal pois afronta o artigo 4º, X, da Lei de Licitações e porque ofende a Competitividade.

Por tais motivos o recurso apresentado pela empresa QUADRADO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA PREDIAL EIRELI não deve prosperar em nenhum sentido, mantendo-se a Licitação e o arrematante cumpridos das exigências do Edital em questão.

Atenciosamente,


ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
JOÃO BATISTA ASTORI